



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL-SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 455/2021**

**ASSUNTO: RECUSTO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: FUTURA PNEUS LTDA;**

**RECORRIDA: RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI -EPP.**

O Pregoeiro do Município de Corumbá, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pela licitante **FUTURA PNEUS LTDA, CNPJ 07.772.473/0001-56**, recebido via e-mail, conforme comprovantes em anexo, quanto a fase de julgamento da Documentação para Habilitação no processo licitatório nº 016/2021 – “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, E SERVIÇOS DE RECAPAGEM”, expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

## **1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:**

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 4º, inc.XVIII da Lei Federal 10.520/2002, tem-se que:

**Art. 4º** - *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

**XVIII** - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

A decisão de declaração de vencedores do Pregão Presencial nº 016/2021 das empresas participantes do certame deu-se em decisão proferida pelo Pregoeiro no dia 11 de maio de 2021. Na referida decisão o Pregoeiro considerou a empresa ora recorrida como "HABILITADA", diante da publicação da decisão, a empresa ora Recorrente apresentou suas Razões a fim de pleitear a reconsideração da decisão.

Conforme disposto no termo legal retromencionado, bem como no item **IX – DO RECURSO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO** do edital de licitação, tem-se que o prazo para apresentação das razões recursais iniciou-se dia 14/06/2021 e findou-se em 16/06/2021. A empresa Recorrente protocolizou suas razões recursais dia 16/06/2021, logo se trata de recurso tempestivo.

O prazo para a apresentação de contrarrazões iniciou-se em 14/05/2021 e findou-se em 17/05/2021, considerando que a empresa Recorrida foi informada no dia 13/05/2021. A empresa Recorrida protocolou suas contrarrazões no dia 21/06/2021, logo trata-se de impugnação ao recurso Tempestiva, visto que os prazos só se iniciam e vencem em dias úteis.

### 1.2. Quanto a legitimidade para a interposição de Recurso e demonstração de interesse processual:

As empresas FUTURA PNEUS LTDA ora Recorrente é representada pelo Sr. Sérgio Mesquita e RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI-EPP, ora recorrida é representada pelo Sr. Felipe Alves Teixeira Fontes.

## 2 – DOS FATOS

### 2.1. Das razões apresentadas no Recurso pela empresa FUTURA PNEUS LTDA

Em suas razões, a empresa **FUTURA PNEUS LTDA**, ora Recorrente, alega que: *"NO ATO DA ABERTURA DO ENVELOPE A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL NÃO SE ENCONTRAVA COMPLETA. Portanto, sobre tal ocorrência NÃO cabe qualquer tipo de diligência do pregoeiro. Poderia até analisar, como o faz no caso dos*





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

*Atestados Técnicos que foram de fato apresentados, mas **não buscar corrigir ato não cumprido pelo licitante, o que fere frontalmente a isonomia do certame e macula qualquer tipo de contratação.***

Com isso, o recorrente salienta que “*tal providência não será aceita por esta RECORRENTE que buscará todos os meios disponíveis levando o fato ao conhecimento do Ministério Público da Comarca bem como do Ministério Público de Contas, uma vez que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação não devem estar a serviço de nenhum licitante. Uma coisa é empreender diligência sobre uma documentação a qual se paire dúvidas tendo sido apresentadas nos prazos e moldes do Instrumento Convocatório, e outra bem diferente é buscar corrigir uma falha do licitante que não cuidou de apresentar com a documentação hábil e precisa **Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto do certame**”.*

Para colaborar com o seu entendimento, a Recorrente trouxe alguns julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

**ACÓRDÃO 04599/2015-PRIMEIRA CÂMARA | RELATOR: BRUNO DANTAS É ilegal a celebração de convênio de adesão com entidades fechadas de autogestão, operadoras de planos de saúde, sem fins lucrativos, quando ausente a condição de legítimo patrocinador do órgão conveniente, em razão da falta de correlação entre o ramo de atividade do conveniente e o da entidade fechada e de seus instituidores. (GN)**

**ACÓRDÃO 447|2014-PLENÁRIO | RELATOR: JOSÉ JORGE É ilegal exigir das empresas do ramo da indústria de mobiliário registro nos conselhos regionais de engenharia e agronomia. A atividade básica desenvolvida pela empresa é o fator determinante para a obrigatoriedade do seu registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980. (GN)**





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Além de mencionar ainda o Acórdão 95|2008 – Plenário | Relator Ubiratan Aguiar; Acórdão 301|2005 – Plenário | Relator Marcos Bemquerer e Acórdão 710|2008 – Plenário | Relator Ubiratan Aguiar.

De acordo com o entendimento da empresa Recorrente, **FUTURA PNEUS LTDA**, a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - EPP, se mostra equivocada e contrária à normativa de regência imposta pelos termos do edital, que exige a apresentação da *Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou** Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto do certame, **com prazo de validade em vigor na data de encerramento do prazo de entrega dos envelopes;***

Ao final, requer a Recorrente que seja conhecido e provido as razões do presente recurso, para a desclassificação da empresa recorrida pelo não cumprimento dos itens apontados e que, em caso de indeferimento, seja de ofício encaminhado o presente recurso à autoridade superior.

### **2.2. Das Contrarrazões ao Recurso apresentado pela empresa RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI-EPP.**

O recurso Administrativo contendo as contrarrazões da empresa recorrida fora protocolado de forma tempestiva por ter sido apresentado dentro do prazo.

## **3 - DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Em síntese o recurso interposto pela Recorrente FUTURA PNEUS LTDA refere-se a questão da apresentação do documento “Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual **ou** Municipal, relativo à sede ou ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto do certame da empresa”, apresentado pela empresa **RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI-EPP** estar em desacordo





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

com o exigível na cláusula VII, subitem 1.3 letra 'a' do instrumento convocatório.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar a necessidade da manutenção da decisão impugnada.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão do Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação que participaram da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação e direito empresarial.

De forma subsidiária, consideramos os ditames da Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93:

*"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada."*

E, ainda, o art. 44 da referida lei:

*"No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."*

A CPL, fazendo uma análise dos pontos falhos apontados pelo Recorrente, verificou que :

### **Qualificação Fiscal e Trabalhista:**

Verifica-se anexo aos autos o documento apresentado pela empresa recorrida, vejamos:





## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços

**SINTEGRA**

Página Inicial

Informações Gerais

Serviços

Links

Notícias

Criticas e Sugestões

Recepção de Arquivos

**Cadastro CNPJ  
Receita Federal**

**Cadastro Centralizado de Contribuintes**

Consulta Pública ao Cadastro do Estado de M

**Dados Principais**

CNPJ: 18.210.168/  
Inscrição Estadual: 002157661.  
UF: MG  
Nome Empresarial: RECAPAGEM

**Informações Complementares**

CNAE-F Principal: 4930-2/02 -  
CNAE-F Secundária: 2212-9/00 -  
Data da Inscrição Estadual: 29/05/2013  
Situação Cadastral: Habilitado -  
Data Situação Cadastral: 29/05/2013  
Regime de Recolhimento: SIMPLES NA  
Observações:  
unidade auxiliar da CNAE:

**Dados de Endereço:**

CEP: 35590000  
UF: MG  
Distrito/Povoado: DISTRITO I  
Bairro: AVENIDA VE  
Logradouro: 285  
Número:  
Complemento:  
Telefone: 3732623391

DESISTIR

*[Handwritten signatures and initials are present on the page, including a large signature in the center and initials 'A', 'M', and 'K' at the bottom.]*

Verifica-se que a empresa apresentou para tanto o CNAE 22.12-9/00, insta consignar que o cnae apresentado pela empresa Recorrida é o mesmo que permite a empresa Recorrente para a realização dos serviços de Recapagem.





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

Frente ao documento comprobatório, o que permite a realização dos serviços considerando as atividades desenvolvidas pela empresa, não há que se delongar quanto a matéria.

**4 – DA DECISÃO**

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido postulado pela Recorrente, RATIFICANDO A DECISÃO tomada no dia 11 de junho de 2021, MANTENDO A HABILITAÇÃO da empresa Recorrida RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - EPP.

E por fim:

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão.

**Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO**, aos 22 dias do mês de Junho do ano de 2021.

**Fabício Silva de Deus**  
Pregoeiro

